

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

EM: 14 / 09 / 2026

Elvira Maria

PARECER nº 044/2026/CCJR-CMVC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 040/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 561, DO DIA

17 / 09 / 2026

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 040/2026.
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 844,
DE 24 DE JUNHO DE 2024, QUE
INSTITUI O INCENTIVO
FINANCEIRO DO COMPONENTE
DE QUALIDADE DO
COFINANCIAMENTO FEDERAL
DO PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
À SAÚDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 040/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar a Lei Municipal nº 844, de 24 de junho de 2024, responsável por instituir, no âmbito do Município de Viçosa do Ceará, o incentivo financeiro do componente de qualidade do cofinanciamento federal do Piso da Atenção Primária à Saúde.

A proposição busca adequar a legislação municipal às normas federais que disciplinam o financiamento da Atenção Primária à Saúde, especialmente quanto aos critérios de concessão, avaliação e pagamento do incentivo financeiro vinculado ao desempenho das equipes e aos resultados alcançados na prestação dos serviços de saúde.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 — DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, por disciplinar a aplicação de recursos destinados à Atenção Primária à Saúde no Município de Viçosa do Ceará, bem como os critérios de concessão de incentivo financeiro aos profissionais vinculados à respectiva política pública.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, considerando que a proposição versa sobre a organização e o funcionamento de serviços públicos municipais, a gestão de recursos do Fundo Municipal de Saúde e a disciplina de pagamentos realizados pela Administração Pública.

Compete, portanto, ao Município estabelecer regras complementares para a execução da política pública de saúde, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

II.II DA NATUREZA JURÍDICA DO INCENTIVO FINANCEIRO

O incentivo financeiro objeto do projeto possui natureza vinculada ao cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, estando condicionado à efetiva transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde e ao cumprimento dos critérios de desempenho previstos na regulamentação aplicável.

A disciplina municipal deve preservar a natureza específica do recurso, vedando sua utilização para finalidade diversa daquela autorizada pela legislação federal e pelo respectivo instrumento legal municipal.

Também se mostra juridicamente necessário que o pagamento aos profissionais observe os limites da legislação municipal, as regras orçamentárias e financeiras e os critérios objetivos de avaliação e distribuição estabelecidos na própria lei.

A existência de autorização legislativa para o pagamento do incentivo não dispensa o cumprimento das normas relativas à execução da despesa pública, à disponibilidade orçamentária e à regularidade dos pagamentos.

II.III DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

O incentivo financeiro objeto do projeto possui natureza vinculada ao cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, estando condicionado à efetiva transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde e ao cumprimento dos critérios de desempenho previstos na regulamentação aplicável.

A disciplina municipal deve preservar a natureza específica do recurso, vedando sua utilização para finalidade diversa daquela autorizada pela legislação federal e pelo respectivo instrumento legal municipal.

Também se mostra juridicamente necessário que o pagamento aos profissionais observe os limites da legislação municipal, as regras orçamentárias e financeiras e os critérios objetivos de avaliação e distribuição estabelecidos na própria lei.

A existência de autorização legislativa para o pagamento do incentivo não dispensa o cumprimento das normas relativas à execução da despesa pública, à disponibilidade orçamentária e à regularidade dos pagamentos.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A alteração de lei municipal já vigente constitui técnica legislativa adequada quando a finalidade é atualizar, complementar ou corrigir a disciplina anteriormente estabelecida.

Recomenda-se, todavia, que a redação do projeto observe a Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à identificação precisa dos dispositivos alterados, à manutenção da coerência normativa e à clareza dos comandos legais.

A ementa deve refletir fielmente o objeto da proposição, com a correção da expressão "incentivo" e da denominação "componente de qualidade do cofinanciamento

federal do Piso da Atenção Primária à Saúde”.

Eventuais alterações relativas aos beneficiários, percentuais, critérios de desempenho, forma de pagamento ou hipóteses de suspensão do incentivo deverão estar expressamente previstas no texto legal, evitando-se delegação genérica de matéria que dependa de lei.

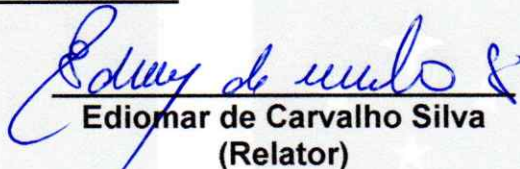
IV – VOTO RELATOR

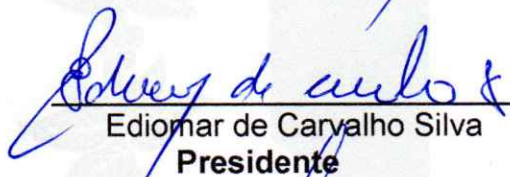
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 040/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 040/2026, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 844, DE 24 DE JUNHO DE 2024, QUE INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DO PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026.